



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E  
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL  
AJUDÂNCIA GERAL**

BELÉM – PARÁ, 07 DE JANEIRO DE 2020.  
BOLETIM GERAL Nº 4

**MENSAGEM**

Ninguém o despreze pelo fato de você ser jovem, mas seja um exemplo para os fiéis na palavra, no procedimento, no amor, na fé e na pureza. "1 Timóteo 4:12"

Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte

**1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

**1 - SERVIÇO PARA O DIA**

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 18515 - QCG-AJG)

**2ª PARTE - INSTRUÇÃO**

SEM ALTERAÇÃO

**3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

**I - ASSUNTOS GERAIS**

**A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS**

**1 - FÉRIAS - CONCESSÃO**

Concessão de férias regulamentares ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:	Unidade:	Mês de Referência:	Situação:
CEL QOBM ROGER NEY LOBO TEIXEIRA	5267609/1	2018	20/12/2019	18/01/2020	QCG-DS	DEZ	Em Férias

Fonte: Protocolo nº 166803/2020 e 18821/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18821 - QCG-DP)

**2 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA**

Transferência do período de férias do militar referente aos 15 (quinze) dias restantes:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Data:	Data de Início:	Data Final:
CEL QOBM JAYME DE AVIZ BENJÓ	5704430/1	QCG-CEDEC	2018	FEV	01/02/2019	17/12/2020	31/12/2020

Fonte: Protocolo nº 168688/2020 e 18822/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18822 - QCG-DP)

**B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS**

**1 - FÉRIAS - CONCESSÃO**

Concessão de férias regulamentares a militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:	Unidade:	Mês de Referência:	Situação:
CB QBM HELEN CRISTINA LUZ DE OLIVEIRA BARBOSA	57189187/1	2018	09/12/2019	07/01/2020	COP	DEZ	Em Férias

Fonte: Protocolo nº 167087/2019 e 18814/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18814 - QCG-DP)

**2 - FÉRIAS - CONCESSÃO**

Concessão de férias regulamentares ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Ano de Referência:	Data de Início:	Data Final:	Unidade:	Mês de Referência:	Situação:
1 SGT QBM HUMBERTO ALVES DOS REIS	5398860/1	2018	18/12/2019	16/01/2020	QCG-GABCMD	DEZ	Em Férias

Fonte: Protocolo nº 168061/2020 e 18797/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18797 - QCG-DP)

**3 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA**

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Data:	Data de Início:	Data Final:
SD QBM ADRIANO ANDRE LIMA DE SOUZA	57218326/1	23º GBM	2019	AGO	01/08/2020	01/01/2020	30/01/2020

Fonte: Protocolo nº 165314/2020 e 18827/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18827 - QCG-DP)



#### 4 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar, referente a segunda parcela de 15 (quinze) dias:

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Data:	Data de Início:	Data Final:
CB QBM CLEBER FERNANDO LOPES RIBEIRO	57189206/1	FNPS	2018	ABR	01/04/2019	17/12/2019	31/12/2019

Fonte: Protocolo nº 168200/2020 e 18812/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18812 - QCG-DP)

#### 5 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período em situação excepcional de gozo de férias do militar :

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Data:	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR	5162203/1	14º GBM	2019	JAN	01/01/2021	01/01/2020	30/01/2020

Fonte: Protocolo nº 168558/2019 e Nota nº 18789/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18789 - QCG-DP)

#### 6 - LICENÇA ESPECIAL

De acordo com o que preceituam os artigos 70 e 71, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:	Decênio Referencial:	de	Situação:
SD QBM ADRIANO SOUZA DA ROCHA	57218047/1	18/05/2009	18/05/2019	1ª		Pronto

#### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP Providencie a respeito;
3. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 4550/2020 e 18823/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18823 - QCG-DP)

#### 7 - NÚPCIAS – CONCESSÃO

Concessão de 8(oito) dias de núpcias, em virtude de ter contraído matrimônio, conforme o art. 67, Inciso I e art. 69 da Lei Estadual nº 5.251/1985, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:
SUB TEN QBM-COND ROGERIO LIMA BARBOSA	5607639/1	18/12/2019	25/12/2019

Fonte: Requerimento nº 5017/2020 e 18816/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 18816 - QCG-DP)

#### 8 - NÚPCIAS – CONCESSÃO

Concessão de 8 (oito) dias de núpcias, em virtude de ter contraído matrimônio, conforme o art. 67, inciso I e art. 69 da Lei Estadual nº 5.251/1985, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Data de Início:	Data Final:
3 SGT QBM JAILSON SOARES ALBUQUERQUE	5620970/1	23/12/2019	30/12/2019

Fonte: Requerimento nº 5042/2020 e 18811/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18811 - QCG-DP)

## II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

### 1 - INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226, da Constituição Federal/1988, combinado com o art. 52, da Lei Estadual nº 5.251/1985, solicitado pelo requerente abaixo mencionado:

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco :	Nome Dependente:	Data de Nascimento:	C.P.F:
CEL RR EMANUEL LISBOA ALVES DO NASCIMENTO	3400085/1	FILHA	EMANUELLE RABELO LISBOA DO NASCIMENTO	15/11/2005	015.366.742-73

#### DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SPP/DP e SCP/DP providenciem a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 5090/2020 e 18830/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18830 - QCG-DP)

### 2 - PARECER 157 - MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DO PROCESSO Nº 163749 - TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 43.

#### PARECER Nº 157/2019 - COJ.

#### INTERESSADO: Seção de Contratos/ DAL.

#### ORIGEM: Diretoria de Telemática e Estatística.

**ASSUNTO:** Solicitação de manifestação jurídica acerca do processo nº 163749 do 3º Termo Aditivo do Contrato nº 43/2015 cujo objeto é a renovação contratual do valor global e vigência do referido contrato.

**ANEXO:** Processo nº 163749/2019 e seus anexos.



**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 43/2015 REFERENTE À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2005/SEAD (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2015/SEAD) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ARTIGO 57, II DA LEI Nº 8.666/93. DECRETO Nº 367, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019. POSSIBILIDADE.

## **I – DA INTRODUÇÃO:**

### **DA CONSULTA E DOS FATOS**

O Chefe da Seção de Contratos/DAL, Cap QOBM Sandro da Costa Tavares, por intermédio do ofício nº 065/2019 - Contratos, de 02 de dezembro de 2019 solicitou Parecer Jurídico referente à confecção do 3º Termo Aditivo que visa a prorrogação do contrato nº 43/2015.

Foi confeccionado o ofício nº 149/2019 – DTE - PROTOCOLO, de 01 de novembro de 2019 pelo fiscal do contrato, Maj QOBM Luiz Alfredo Silva Galiza dos Santos, por meio do qual foi explicitado que o contrato nº 43/2015 firmado com a empresa Claro termina no dia 06 de janeiro de 2020, motivo pelo qual solicita providências legais para que não sejam descontinuados os serviços essenciais à atividade administrativa e operacional do CBMPA.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo com 02 (dois) orçamentos arrecadados e Ata de Registro de Preço nº 00005/2018 – COMANDO DA MARINHA para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com valor médio geral anual de R\$ 782.026,94 (Setecentos e oitenta e dois mil, vinte e seis reais e noventa e quatro centavos), referente ao conjunto de itens discriminados no processo, englobando as seguintes empresas:

VIVO - R\$ 1.194.248,40 (um milhão, cento e noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos).

OI - R\$ 803.508,00 (oitocentos e três mil, quinhentos e oito reais).

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 00005/2018 – COMANDO DA MARINHA - 323.046,34 (trezentos e vinte e três mil, quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos) .

É válido atentar que o valor praticado pelo contrato em análise, mostra-se, em tese, mais favorável para a Administração Pública, pois mesmo com o reajuste de 3,28084%, totaliza R\$ 103.239,53 (Cento e três mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos)

O Diretor de Apoio Logístico, por meio do ofício nº 456/2019-DAL/CBMPA, de 21 de novembro de 2019, solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária, recebendo a resposta da Diretoria de Finanças, através do ofício nº 443/2019 - DF, de 25 de novembro de 2019, de que há previsão orçamentária para atendimento do pleito, conforme discriminado abaixo:

Previsão orçamentária para renovação de contrato

Fontes de Recursos: 0101002156 – Tesouro

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339039 – Outros serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Valor: R\$ 103.239,53 (cento e três mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos)

C. Funcional: 06.122.1297.8338– Operacionalização das Ações Administrativas.

O Comandante Geral autorizou a despesa pública, determinando que a Diretoria de Apoio Logístico proceda as demais formalidades legais para conclusão do processo e a Seção de Contratos e Convênios para que providencie os devidos atos necessários nos anverso dos ofícios nº 457/2019-DAL/CBMPA e 458/2019 – DAL/CBMPA, respectivamente, ambos de 21 de novembro de 2019.

O Maj QOBM Luiz Alfredo Silva Galiza dos Santos enviou o ofício nº 157/2019 – DTE - PROTOCOLO de 18 de novembro de 2019 para a empresa contratada, solicitando manifestação acerca do interesse em continuar com o contrato em estudo, e a empresa contratada, exteriorizou, conforme documentação constante nos autos, interesse em renovar o contrato nº 43/2015 por um período de 12 (doze) meses, com o devido reajuste do IGP-DI (índice: 3,28084% Outubro/19).

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:**

O presente parecer está adstrito à análise jurídica que norteia a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial, sendo feito o estudo à luz da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e Decreto nº 10.024/19, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo adquirido e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

O contrato administrativo diferencia-se do contrato privado, pelo fato de não haver igualdade entre os contratantes, pelo contrário, nos contratos administrativos são asseguradas condições mais favoráveis à Administração Pública.

Atentando para a Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, podemos, de maneira pertinente ao assunto deste estudo, extrair o seguinte teor legal:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º (...)

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

(...)

A Lei acima mencionada estipula que os contratos a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses, conforme disposição:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (grifos nossos)

O texto legal taxou que o prazo de vigência dos contratos administrativos ficará adstrito aos respectivos créditos orçamentários, porém, o próprio caput do art. 57 admite exceções, em especial acerca de contratos que tratam da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições



mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 meses.

Percebe-se que a legislação em comento estabeleceu um prazo máximo para a duração dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que não poderão ultrapassar 60 meses, mas não foi detalhista no sentido de definir qual deve ser o prazo inicial desses ajustes, o que nos leva a entender que o texto legal conferiu análise de conveniência e oportunidade ao gestor administrativo, para que diante de cada situação concreta, conforme sua discricionariedade, estabeleça o prazo inicial que confira à Administração Pública a condição mais vantajosa.

Por conseguinte, deve a Administração exaurir as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço que se pretende contratar, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

Surge então o raciocínio de que a adoção do prazo de 12(doze) meses não se revela como uma imposição legal, mesmo que retrate uma praxe administrativa, não impedindo que os contratos dessa natureza tenham sua duração inicial superior, desde que essa condição confira à Administração maior vantajosidade.

O Doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira defende em seu livro sobre licitações e contratos administrativos a seguinte ideia:

A inaplicabilidade da regra do prazo anual justifica-se pela contratação de serviços que satisfazem as necessidades permanentes do Poder Público, independentemente da essencialidade do serviço. Em razão da necessidade permanente do serviço (continuidade do atendimento do interesse público), é razoável admitir a contratação por prazo superior a um ano, em vez de realização de licitações e contratações anuais, o que geraria custos desnecessários ao Erário (princípio da economicidade). Na hipótese, a Administração já poderia estipular, desde logo, prazo superior a um ano, mas nunca superior a cinco anos, devendo justificar a respectiva decisão (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos: teoria e prática. São Paulo: Método, 4ª ed., 2015).

O Tribunal de Contas da União, em diversos momentos tem se posicionado pela necessidade de a proposta ser a mais vantajosa para a Administração:

9.10.4. Procedimento à medida de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando é necessário demonstrado que tal, assegure uma obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração, conforme preceitua o art. 57, inc. II, da Lei 8.666 / 93, o que deve ser evidenciado com uma realização de pesquisa de mercado para produtos similares, devendo ser incluídos nos autos do processo administrativo documentos com fundo. (Acórdão 3351/2011 - Segunda Câmara – TCU)

O Processo em análise apresenta, com esteio na doutrina administrativista e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, os requisitos gerais previstos em lei para prorrogação dos serviços de natureza continuada, sendo que estes podem ser elencados resumidamente da seguinte maneira:

Previsão expressa de possibilidade da prorrogação no Edital e no Contrato?

Contrato relativo à prestação de serviços contínuos;

Limitação ao total de 60 (sessenta) meses, evitando solução de continuidade nas prorrogações.

Obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, comprovados pelo Mapa Comparativo de preço.

Justificativa por escrito do interesse público na prorrogação e autorização prévia da autoridade superior;

Manifestação de interesse pela parte contratada;

Manifestação do fiscal do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados;

Previsão de recursos orçamentários.

Continuando o raciocínio e subsidiando a possibilidade de prorrogação do contrato em estudo, cabe salientar para os ditames do Decreto nº 1.887, de 07 de novembro de 2017, que regulamenta, no âmbito da Administração Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal no. 8.666, de 21 de junho de 1993, precisamente em:

## CAPÍTULO XI

### DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 24. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, deverá, prioritariamente, ser utilizada por qualquer órgão ou entidade autárquica e fundacional da Administração Pública Estadual que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do Órgão Gerenciador.

(...)

§ 7º É vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual a adesão a Ata de Registro de Preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital, federal ou de outros Estados, quando existir Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará com objeto similar e possibilidade de adesão. (grifo nosso)

Ocorre que o contrato nº 43/2015, conforme o Parecer nº 145/2017 – COJ, de 28 de dezembro de 2017, poderia ser renovado apenas uma vez, tendo em vista que seu prazo de duração é de 24 (vinte e quatro) meses, sob pena de ultrapassar o período mencionado no texto legal acima citado, qual seja, 60 (sessenta) meses.

O Contrato nº 43/2015 referente ao pregão eletrônico nº 006/2015/SEAD (Ata de Registro de Preços nº 02/2015/SEAD), em sua CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, preceitua:

O prazo de execução do objeto deste Contrato inicia-se na data de sua assinatura, encerrando-se em 24 meses, podendo ser prorrogado através de Termo Aditivo, conforme a necessidade da Administração, havendo concordância entre as partes. A vigência deste documento coincide com o prazo de execução, de acordo com art. 57, II, da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso)

Diante de tal entrave é pertinente citar a manifestação do Tribunal de Contas da União no ACÓRDÃO 1191/2005 – PLENÁRIO, Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, referente ao Processo 010.194/2005-7, que soluciona o problema expondo:

15. À luz das disposições do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, entendo ser descabida a exigência apontada pela equipe de auditoria para a contratação de serviços de locação de veículos por prazo superior ao da vigência do crédito orçamentário. Ao comentar esse dispositivo, Marçal Justen Filho assevera que "A contratação pode fazer-se por período total de sessenta meses. Não se afigura obrigatória a pactuação por períodos inferiores. Trata-se de faculdade outorgada pela Administração, que poderá optar por períodos inferiores, com renovações sucessivas (até atingir o limite de sessenta meses) , as quais não precisam respeitar o mesmo prazo da contratação original, já que, se é possível prorrogar até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência" (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos - 10ª ed. - São Paulo : Dialética, 2004) (Grifo nosso).

Nesse tema, impera destacar também a Orientação Normativa nº 38, de 13 de dezembro de 2011, da AGU, que fixa as seguintes recomendações:

Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que:

a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses;



b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e

c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente. (grifo nosso)

Por fim, é relevante atentar para os termos do Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019, que estabelece medidas de austeridade para o equilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, que em tese, permitiria a prorrogação com reajuste de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro, especificamente em:

#### DAS MEDIDAS DE AUSTRIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a de realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

(...)

c) aquisição, locação de veículos e terceirização de serviços;

(...)

§ 1º Não se aplica a suspensão prevista no inciso I quando se tratar de prorrogação do prazo de vigência do contrato ou nos casos de alteração que visam à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo, conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, desde que atendidos os demais requisitos legais; (grifo nosso)

Concluindo, esta comissão de justiça recomenda que os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

### III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando as disposições contidas nos textos legais analisados e observadas as recomendações acima elencadas, esta comissão de Justiça conclui que em regra a Administração Pública deve celebrar contratos com prazo de 12 (doze) meses, porém, no caso em tela, em caráter excepcional, existe a possibilidade de prorrogação por 12 (doze) meses, desde que essa condição assegure para a Administração contratante maior vantajosidade, aliado ao fato de que se trata de Ata de Registro de Preços do Governo do Estado do Pará, em conformidade com o art. 24, §7º do Decreto nº 1887/17. Nesse caso, como todo contrato de prestação de serviço de natureza continuada, com fundamento no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, o ajuste poderá ser prorrogado até 60 meses.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 27 de dezembro de 2019.

**PAULO SÉRGIO MARTINS COSTA - Maj. QOCBM**

**Membro da Comissão de Justiça do CBMPA**

#### DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I – Concordo com o Parecer.

II - Encaminhado à consideração superior.

**THAIS MINA KUSAKARI – MAJ QOCBM**

**Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA, em exercício**

#### DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I - Aprovo o presente Parecer;

II – À CPL para conhecimento e providências;

III – À AJG para publicação.

**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL. QOBM**

**Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil**

Fonte: Protocolo nº 163749/2019 e Nota nº 18825/2019 - COJ.

(Fonte: Nota nº 18825 - QCG-COJ)

## 4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

### 1 - INSTAURAÇÃO DE PADS - PORTARIA Nº 022/2019 - CMDº DO 20º GBM, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

O Comandante do 20º Grupamento Bombeiro Militar-Mosqueiro, no uso de sua competência que lhe são conferidas em legislação peculiar e tendo tomado conhecimento dos fatos narrados conforme documento anexo, a respeito da conduta do CB BM EBER BESSA JUNIOR MF:57173338/1, por ter faltado a inspeção de saúde no dia 23 de outubro de 2019, no qual o militar estava devidamente orientado e por não apresentar documentação pertinente.

#### RESOLVE:

Art. 1º- Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar todas as circunstâncias dos fatos e possíveis transgressões disciplinares do CB BM EBER BESSA JÚNIOR MF: 57173338/1, por ter em tese infringido o art. 6º § 1º, incisos II e VI e valores e deveres éticos compreendidos no art.17, incisos II, XVII e XIX, bem como transgredido disciplinarmente o art.37, incisos L da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006. O militar poderá ser sancionado de acordo com o parágrafo único do art.39 da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006.

Art. 2º- Nomear o 1º SGT BM Antônio Adalberto Paiva Bessa, MF: 54218538/1, como presidente do PADS, delegando-lhe as atribuições que me competem;



Art. 3º - O presidente deverá observar as orientações formalizadas por meio do ofício nº1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008;

Art. 4º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente.

Publique-se em Boletim Interno, registre-se e cumpra-se.

#### **LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO- MAJ QOBM**

**Comandante do 20ºGBM/Mosqueiro**

Fonte: Protocolo nº 163078/2019 e Nota nº 18800/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18800 - QCG-SUBCMD)

#### **2 - REFERÊNCIA ELOGIOSA**

**O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso da competência que lhe confere o art. 74, parágrafo 1º da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que trata do Código de Ética e Disciplina da PMPA, ora em vigor no CBMPA, resolve:**

#### **ELOGIAR:**

**Por proposição SR. LUCAS DO CARMO DE JESUS - Juiz de Direito Militar Titular da JME/PA com o ofício nº1105/2019 - JME/PA de 12 de dezembro de 2019.**

**CONSIDERANDO** o atendimento a solicitação do servidor deste foro especial, ANTONIO JOSE MATOS RESQUE, que ordene inserção nos assentos funcionais dos integrantes da viatura VTR 22 e viatura de resgate URL 02, elogios pelo excelente atendimento com profissionalismo e dedicação a vida alheia, dispensado na residência de seu genitor sr. JOÃO RESQUE, com a posterior remoção do mesmo a uma unidade hospitalar, na data de 06/11/2019, por volta das 23h00, nesta capital. **COLETIVO.**

2º SGT BM AMILTON ALMEIDA FEITOSA MF; 5609151

3º STG PAULO SERGIO CABRAL DOS SANTOS MF: 5602300

CB BM CLEUTON LEANDRO BARRETO CASTRO MF:57175251

CB BM MANOEL NAZARENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR MF: 54185202

CB BM NILCE DE FATIMA ALVES DANTAS MF: 57189140

CB BM MARCELO HENRIQUE LEITE LOPES MF: 57173891

SD BM CARLOS HENRIQUE BARBOSA ALCOLUMBRE MF:5932508

Fonte: Protocolo nº 164975/2020 e 18796/2019 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18796 - QCG-DP)

#### **3 - SOLUÇÃO DE IPM - PORTARIA Nº 003/2019 - AJG, DE 09 DE ABRIL DE 2019 .**

Analisando os autos de Inquérito Policial Militar procedido por determinação desta Ajudância Geral, por meio da portaria nº 033/2019–IPM–AJG, de 09 de abril de 2019m publicado no BG nº 070, de 12 de abril de 2019, cujo presidente foi nomeado o 2º TEN QOABM NELSON FERNANDO DA PAIXÃO RIBEIRO, MF: 5608937-1, para apurar os fatos contidos no ofício nº 142/2019-AJG.CBMPA de 02 de abril de 2019, do CAP QOABM JERRY EMERSON MENEZES ARRAIS, que versa sobre o fato ocorrido, em tese, no dia 02/04/2019, no sumiço de aparelho celular, pertencente ao Voluntário Civil MATHEUS LORRAN MATOS DE SOUZA, nas dependências do vestiário que é utilizado por todos os voluntários civis, apenados e militares pertencentes a prefeitura da Ajudância Geral.

#### **RESOLVO:**

1 - Concordar com a conclusão que chegou o Oficial encarregado do Inquérito Policial Militar, pois de acordo com que foi apurado nos autos, demonstram indícios de ocorrência de crime militar, assim como crime comum, porém de autoria incerta, bem como não há como imputar transgressão da disciplina bombeiro militar, por parte dos militares do CBMPA, nem tampouco falta funcional praticada por parte dos voluntários civis, haja visto, as provas constantes nos autos são insuficientes para assertividade do posicionamento, não havendo portanto matéria probatória, necessária para alicerçar a convicção do julgamento do possível autor da conduta delituosa.

2 – Encaminhar a 1º e 2º vias dos Autos de IPM ao Chefe do EMG e Subcomandante Geral, juntamente com respectiva Solução, para conhecimento, deliberações, publicação em Boletim Geral da Solução; bem como encaminhar a 1º via dos Autos do IPM , à Justiça Militar Estadual do Pará, conforme preconiza o disposto no art. 23 do Código de Processo Penal Militar; e remessa da 2º via dos autos à 2ª Seção do EMG, para fins de arquivamento. Providencie o AJG.

Belém-PA, 30 de agosto de 2019.

#### **ARISTIDES PEREIRA FURTADO – TCEL QOBM**

**Ajudante Geral do CBMPA**

Fonte: Protocolo nº 146521/2019 e Nota nº 18803/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18803 - QCG-SUBCMD)

#### **4 - SOLUÇÃO DE PADS - PORTARIA Nº 017/2017 - 5º GBM, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017.**

Analisando os autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurado pela portaria nº 017/2017 – 5º GBM, 18 de outubro de 2017 cujo presidente foi o 2º TEN QOABM FRANK NEY ANTUNES PINTO, que teve o intuito de apurar a conduta do SUBTEN BM PAULO LIMA DO NASCIMENTO, MF: 5608694-1 segundo o qual no dia 19 de setembro de 2017, teria, em tese, faltado a missão de incêndio Florestal no Parque Estadual Serra das Andorinhas. Infringindo o acusado “em tese”, o artigo 37, incisos XX e XXIV, XXVIII e L da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006.

#### **RESOLVO:**

1 - Concordar com a conclusão que chegou o presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, de que em virtude dos fatos



apurados e mediante as provas documentais apresentada, não houve indícios de crime comum ou militar, tampouco transgressão da disciplina bombeiro militar, por parte do SUBTEN BM PAULO LIMA DO NASCIMENTO, pois no decorrer do processo verificou-se que o acusado encontrava-se em condições de enfermidade conforme atestado médico (Pag. 31) apresentado no quartel do 5º GBM (Pag. 28) ainda no dia da enfermidade, isto é, em data oportuna e que segue anexo ao processo.

2 – Remeter a 2º via dos autos e solução do presente PADS ao Ilmoº Sr. Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA; para conhecimento e publicação em Boletim Geral da presente solução;

3 - Arquivar a 1º via dos Autos do PADS no Subcomando 5º GBM;

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Marabá-PA, 25 de janeiro de 2019.

**ÁTILA DAS NEVES PORTILHO – MAJ QOBM**

**Comandante do 5º Grupamento Bombeiro Militar**

Fonte: Protocolo nº 146734/2019 e Nota nº 18802/2019 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 18802 - QCG-SUBCMD)

**ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM  
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA, EM EXERCÍCIO**

**Confere com o Original:**

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM  
AJUDANTE GERAL**

